



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10280.001867/2002-15  
**Recurso n°** 150.506 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1997  
**Acórdão n°** 106-16.724  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2008  
**Recorrente** AURELINO SOUZA DOS SANTOS JÚNIOR  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BELÍM(PA)

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**Exercício:** 1997

**Ementa:** IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. - O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos decai em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Reconhecida a decadência do imposto de renda, e não se podendo aquilatar a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, será exigida a multa mínima prevista no § 1º, “a” do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

IRPF – DIREITO À RESTITUIÇÃO – Cabe ao contribuinte demonstrar o direito à restituição do imposto informado em declaração de rendimentos.

**Recurso Voluntário Provido em Parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURELINO SOUZA DOS SANTOS JÚNIOR

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa por atraso na entrega da declaração a multa mínima no valor de R\$ 165, 74, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos que negou provimento ao recurso.

d

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Alagge.

## Relatório

Em face de AURELINO SOUSA DOS SANTOS JUNIOR foi lavrado o auto de infração de fls. 13/19 exigindo-lhe imposto no valor de R\$ 6.707,19, acréscimos legais correspondentes à multa de ofício e juros de mora e mais multa por atraso na entrega da declaração, perfazendo crédito tributário no montante de R\$ 20.552,11. A intimação foi efetuada por via postal, em 19.02.2002, conforme cópia do “AR” de fl 27.

O lançamento decorreu da revisão de sua DIRPF/1997, tendo sido procedidas as seguintes alterações:

- a) rendimentos recebidos para R\$ 72.318,80;
- b) deduções do Livro Caixa para “zero”;
- c) imposto de renda retido na fonte para R\$ 4.661,22.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresenta em sua impugnação as seguintes alegações, em síntese:

a) a AFTN atuante não o cientificou de todos os termos e atos mencionados no auto de infração e que tal procedimento subtraiu à defesa elementos de crucial importância, somente aduzindo que teria havido divergência entre os valores do imposto de renda retido na fonte declarados pelo contribuinte e os constantes nas DIRF’s apresentadas pelas fontes pagadoras;

b) tal procedimento cerceou seu direito de defesa e citou o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

c) em razão da descrição incompleta dos fatos imputados, pela falta de ciência ao contribuinte de documentos imprescindíveis ao exercício do contraditório e ampla defesa, argüiu sobre a nulidade do Auto de Infração e fez citações de alguns doutrinadores e acórdãos;

d) ocorreu a decadência por referir-se tal autuação ao ano-calendário de 1996, e citou o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, sendo que ainda dentro do

ano-base de 1996, o contribuinte já procedeu, em todos os meses o recolhimento do imposto de renda que fora retido, conferindo-lhe a natureza primeira de lançamento por homologação;

e) este tipo de lançamento também comporta característica declaratória, embora a declaração que é efetuada, somente, no ano seguinte, tenha a natureza de mero ajustamento, tanto que sua denominação é de Declaração de Ajuste;

f) pelo art. 150 do CTN é de cinco anos o prazo de que a Fazenda Pública dispõe para homologar o lançamento;

Finalmente, requer como primeira preliminar a nulidade e como segunda a decadência, e improcedência do lançamento.

Apreciando a controvérsia, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA decidiram pela procedência parcial do crédito tributário ficando exonerado do valor principal relativamente ao Imposto de Renda, bem como dos acréscimos legais decorrentes em razão da decadência. Entenderam aplicável ao caso o § 4º do art. 150 do CTN, tendo em vista a ocorrência de pagamento de imposto ainda que parcial.

Restou mantido o valor de R\$ 2.273,68, correspondente à multa por atraso na entrega da declaração, por tratar-se de multa isolada, sendo-lhe aplicável o art. 173, I, do CTN.

O contribuinte foi intimado do referido acórdão conforme AR de fl. 58, em que não consta a data de recebimento, tendo sido apostos dois carimbos da ECT, com datas de 16/09/2005 e 19/09/2005.

Inconformado, interpõe o recurso voluntário de fls. 63, em que apresenta as seguintes razões:

a) relativamente à multa por atraso na entrega da declaração, não se trata de decadência, e sim da forma como foi cominada, pois esta incidiu sobre o valor do imposto devido calculado no auto de infração de R\$ 6.707,19, em vez de imposto a restituir de R\$ 6.473,13 conforme declaração apresentada pelo contribuinte. Considerado decadente o lançamento do imposto, não mais poderia prevalecer a cominação da penalidade;

b) foi reconhecido pelo fisco o imposto retido na fonte de R\$ 4.661,22, em razão da glosa do valor declarado pelo contribuinte de R\$ 5.945,54. Apresentada a declaração dentro do prazo de cinco anos, esta interrompeu a contagem do prazo prescricional, ocorrendo novas interrupções com a intimação do contribuinte e a lavratura do auto de infração, bem como a ciência do Acórdão recorrido;

c) a decisão de primeira instância menciona a existência do valor retido de R\$ 4.661,22, mas não reconhece o direito do contribuinte à restituição, o que caracteriza omissão no julgado, que deve ser sanada na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972;

d) Impõe-se a reapreciação em sede de primeira instância, sob pena de ofensa a sua ampla defesa no duplo grau de jurisdição.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Inicialmente, cabe observar que não consta do AR de fl. 58 a data da ciência da decisão de primeira instância, estando apostos dois carimbos dos Correios com datas de 16/9/2005 e 19/9/2005.

A intimação no processo administrativo fiscal está regrada pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1973, que assim determina:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo,*

.....

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*(...)*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

Considerando-se a data de 16/9/2005 como a data de expedição da intimação, o último dia para a apresentação do recurso seria 1/11/2005, o que configuraria o recurso como intempestivo. Todavia, se tomada a data de 19/9/2005, impõe-se considerar tempestivo o recurso voluntário interposto.

Portanto, tomo conhecimento do recurso, passando à análise de suas razões.

As matérias do recurso submetidas a esta instância de julgamento são a multa de mora por atraso na entrega da declaração de ajuste anual e o pedido do recorrente para que se reconheça seu direito à restituição do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.661,22.

Inicialmente cabe constatar que a decisão de primeira instância, considerando as informações prestadas pelas fontes pagadoras do recorrente identificou os valores de R\$ 72.318,80 como rendimentos recebidos e R\$ 5.945,54 de imposto de renda retido na fonte.

Com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, reconheceu a decadência do lançamento do imposto, todavia manteve a multa de mora por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, sob o seguinte argumento:

*Com relação à multa por atraso na entrega da declaração se trata de multa isolada, não acompanhará o mesmo tratamento do tributo, uma vez que esta se baseia no inciso I do art. 173 do CTN abaixo, e desse modo, em se tratando de rendimentos auferidos no ano-calendário de 1996, a entrega tempestiva da declaração seria 30.04.1997, de acordo*



*com o art.4º da IN SRF nº 062/96, de 22.11.1996, e o primeiro dia do exercício seguinte seria 01.01.1998, completando os cinco anos na data de 01.01.2003.*

*Entendo assistir razão ao recorrente que alega que caberia a revisão da aplicação da penalidade, que não poderia ser mantida sobre um imposto que já estava extinto.*

Irretocável o entendimento manifestado na decisão *a quo* ao submeter a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos ao art. 173, I, do CTN, regra geral de decadência definida no Código. Tal submissão implica não estar decaído o direito da Fazenda Nacional em constituí-lo.

Relativamente à tempestividade da apresentação da declaração de rendimentos, não há dúvida, e isto o recorrente não contesta, que esta foi apresentada extemporaneamente, conduta sujeita à sanção. Resta perquirir sobre o cálculo da penalidade que sanciona tal conduta.

A multa por atraso na entrega na declaração de rendimentos está tratada no art. 88 da lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *verbis*:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.*

Percebe-se que o “imposto de renda devido” foi eleito pelo legislador como a base para o cálculo da referida multa, sobre a qual será aplicado o percentual correspondente ao número de meses de atraso no cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração de ajuste anual.

Nesse passo, constata-se que o imposto que seria utilizado para o mencionado cálculo foi considerado caduco pela decisão de primeira instância, não se podendo atestar sobre sua prestabilidade como base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, pelo quê se impõe perquirir que multa seria aplicável nessa hipótese.

O art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, em seu § 1º, prevê a aplicação de multa mínima, hipótese que contempla situações em que, constatada a mora na entrega da declaração de rendimentos, conduta sujeita à sanção, nenhuma multa reste aplicada.

Assim, a teor do mencionado dispositivo, deve ser exigida do contribuinte a multa mínima de R\$ 165, 74.

*J.*

Com relação ao pedido de restituição feito pelo recorrente, vale inicialmente observar que o valor identificado pela decisão de primeira instância como retido pelas fontes pagadoras foi de R\$ 5.945,54 e não de R 4.661,22. Contudo esse valor não é imediata e diretamente objeto de restituição. Daí a necessidade de apuração na declaração de ajuste do efetivo valor de imposto a pagar ou a restituir.

O reconhecimento da decadência do imposto pela decisão de primeira instância não tem como implicação imediata o direito do contribuinte à restituição integral do imposto retido pelas fontes pagadoras. Significa tão-somente que não tem o fisco o direito de constituir o crédito tributário em face do tempo fixado pela lei para fazê-lo.

Para ter o direito à restituição, cabe ao contribuinte demonstrá-lo e isso o recorrente não o fez.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa por atraso na entrega da declaração a R\$ 165, 74.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS